

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Assessoria de Planalto
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

05/05/04

IND 2377/2004

INDICAÇÃO Nº

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CJESCTMA.
Em 05/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planalto

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que efetue os estudos e procedimentos necessários à elaboração do Relatório de Impacto Ambiental da Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que efetue os estudos e procedimentos necessários à elaboração do Relatório de Impacto Ambiental da Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Poder Executivo compete garantir o bem-estar da população, fornecendo condições para que se desenvolvam e tenham efetivados seus direitos inerentes e previstos no ordenamento jurídico vigente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2377/04
Fls. N.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Neste sentido, trazemos à baila uma situação que tem preocupado vários cidadãos da cidade de Planaltina, principalmente os membros da Associação de Produtores da Horta Comunitária do Buritis III (APHCB III).

A presente reivindicação, qual seja a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental por esta egrégia Secretaria, remete às disposições da Lei nº 1636/1997, que "*Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências*" e da Lei nº 3.092/2002, que "*Dispõe sobre a estrutura de Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI*".

A questão é que, nos dispositivos das referidas leis, há a autorização para a edificação de residência para as famílias componentes da Horta Comunitária, em cada fração não superior à 70 m². Diante disso, esses pequenos produtores requerem, já há algum tempo, a concessão dos devidos alvarás de construção, bem como auxílio com o fornecimento de adubos e a ligação de uma rede de esgoto, para evitar a poluição do solo em decorrência das fossas.

Em resposta à esse questionamento feito à Administração de Planaltina, os referidos produtores encontraram óbice à realização de seu pleito, visto que alegou-se que a referida Horta estaria localizada em cinturão verde de proteção do Parque Retirinho, e ainda que seu solo não suportaria edificações.

Diante disso, faz-se urgente e mais do que necessário que o Relatório de Impacto Ambiental da referida área seja elaborado para redimir quaisquer dúvidas existentes, e assegurar a legalidade das Leis aprovadas nesta Câmara Legislativa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
JND Nº 2377/04
Fls. N.º 02 RITA



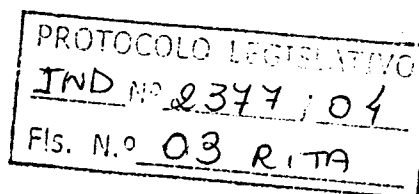
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Cabe aos órgãos responsáveis alcançar solução para amenizar os problemas que afetam essa população, a bem da subsistência dessa Horta e desses produtores. Por isso, urge que sejam tomadas as providências necessárias, objetivando a manutenção da Horta Comunitária no local em que instalada, para que a mesma continue atendendo à comunidade com presteza e qualidade.

Sendo esse pleito de relevante interesse público, proponho aos nobres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em....


**DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR**



LEI Nº 1.636, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada a área pública localizada ao sul do assentamento denominado Buritis III para instalação de hortas comunitárias em Planaltina.

Art. 2º A poligonal da área de que trata o artigo anterior será definida pelo poder Executivo e deverá perfazer aproximadamente dez hectares.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à desafetação da área referida, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.09.1997

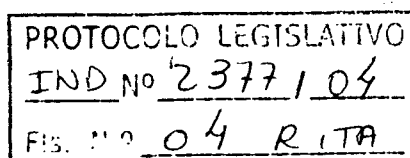
LEI Nº 3092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estrutura de Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina - RA VI, objeto da Lei nº 1.636, de 9 de setembro de 1997, situada na Zona Rural de Uso Controlado I segundo o Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, com área total aproximada de 10ha (dez hectares), será estruturada segundo a presente Lei.

Art. 2º A Horta Comunitária do Buritis III - na Região Administrativa de Planaltina - RA VI terá como objetivo:



- I - produção de hortigranjeiros e criação de animais de pequeno porte, exceto suínos, destinados ao consumo alimentar humano, a nível de subsistência e de comercialização dos excedentes;
- II - implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;
- III - manutenção da característica rural da área;
- IV - cercamento e proteção da área, dada a sua localização lindeira às zonas urbanas sul do Assentamento Buritis III e norte do Assentamento Expansão do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
- V - implementação de projeto associativo ou cooperativo de educação, produção, processamento e comercialização de alimentos, matérias-primas, artesanatos e insumos.
- VI - dar solução aos problemas de segurança e trabalho para as famílias da Horta Comunitária.

Art. 3º A Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI, será explorada e gerida por no máximo de 55 (cinquenta e cinco) famílias que produzem no local, organizadas pela Associação dos Produtores da Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina – RA VI, ficando o Poder Executivo do Distrito Federal na jurisdição autorizado a transformar a Autorização de Ocupação hoje existente em Contrato de Concessão de Uso da área com essa Associação pelo prazo de trinta anos.

Art. 4º A área definida no Art. 1º ficará mantida, para todos os efeitos como uso rural.

Art. 5º Será reservada e mantida uma área interna, na Horta Comunitária do Buritis III – Região Administrativa de Planaltina – RA VI, destinada à sede da Associação, salão comunitário e galpão de comercialização de produtos próprios da horta.

Art. 6º A Horta Comunitária do Buritis III – Região Administrativa de Planaltina – RA VI, poderá ser estruturada em frações ideais para fins de ordenar a ocupação e funcionamento da mesma, com devidos acessos e padrões de luz, sendo permitida em cada fração ideal a edificação de uma única residência para moradia exclusiva de produtores associados da Associação, conjugada a depósito de ferramentas e insumos, desde que não ultrapasse 70m² (setenta metros quadrados) de área construída total.

Art. 7º Todos os produtores para permanecerem na Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI, assinarão, titular e cônjuge, Termo de Compromisso obrigando-se e solidarizando-se com a Associação no cumprimento do Contrato referido no art. 3º e nas obrigações previstas nos Estatutos da mesma.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 20.12.2002

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2377104
Fls. N.º 05 RITA